

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação do Município de Canápolis, encaminhou a este Procurador Municipal o presente processo licitatório nº 013/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2023, para elaboração de parecer quanto ao Recurso apresentado pela Licitante **KADOSH EIRELI**, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta apresentada no certame em relação ao item 01, sob alegação de que a mesma teria deixado de apresentar documento exigido pelo edital.

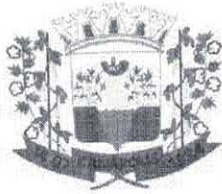
II – EPÍTOME DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KADOSH EIRELI**, nos autos em epígrafe, que tem por objeto a *“AQUISIÇÃO DE CAFÉ, AÇÚCAR CRISTAL E MARGARINA VEGETAL DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS”*, contra decisão que desclassificou sua proposta por falta de apresentação de documento exigido em edital.

A Recorrente insurge-se em suas razões recursais, afirmando que após a abertura dos envelopes de propostas das empresas participantes do certame, a mesma teria sido desclassificada em relação ao item 1 (um), por não apresentar Selo de Qualidade Abic.

Sustenta a Recorrente que, o laudo de análise elaborado por empresa habilitada e juntado ao processo com sua proposta sobrepõe o selo de qualidade Abic, além de ser documento idôneo e suficiente para comprovação da qualidade do produto ofertado.

Assim, alega a Recorrente que, em consulta junto ao site da *abic.com*, é possível verificar que o selo é nada mais nada menos que um certificado



de qualidade do produto, sendo que o laudo apresentado atesta a pureza e a qualidade do produto, sendo absolutamente desrazoável exigir documento com a mesma finalidade, pugnando assim, pela observação pela administração pública, do Princípio da Razoabilidade, pois, não seria racional, sensato e muito menos coerente exigir a apresentação de um documento totalmente inócua, uma vez que a qualidade do produto teria sido atestada por laudo de análise elaborado por Profissional habilitado.

Diante dessas razões, pugnou o Recorrente pela reforma da decisão que desclassificou sua proposta, retornando-se o processo para considerar válida a proposta apresentada e posteriormente declara-la vencedora do certame quanto ao item 01.

Em epitome, é o relatório.

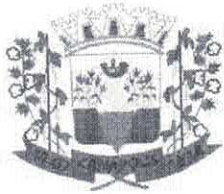
II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso apresentado pelo Licitante KADOSH EIRELI é tempestivo, tendo em vista que manifestada a intenção de recorrer ainda na sessão em que foi exarada a decisão, bem como que apresentadas as razões dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, devendo ser recebido o recurso e submetido a decisão superior.

III - DO MÉRITO

Analisando-se os autos do processo licitatório, tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e,



MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

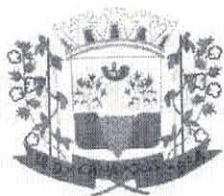
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:



“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, **o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes.**

Assim, tem-se que o instrumento convocatório é que norteia as decisões do Pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais para não haver privilégios e favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificando-se o edital, não sobram dúvidas de que, o mesmo foi confeccionado com **regras claras**, sem garantir benefícios à determinado licitante em detrimento de outros, tendo sido apresentada as regras do certame e condições de participação dos licitantes, bem como das características dos bens e produtos que seriam adquiridos, não havendo assim que se falar em regra restritiva e muito menos em regra que não deveria ser observada por determinada empresa.

Ademais, caso fosse do interesse do licitante, insurgir-se quanto alguma regra constante do edital, esse dispunha de prazo razoável para impugnar o ato convocatório, o que inexistiu no caso em voga, razão pela qual não é dado ao mesmo insurgir-se quanto as regras editalícias, quando da apresentação da proposta,



em virtude da falta de apresentação de documentos que eram exigidos em edital.

Ora, conforme já demonstrado alhures, a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não podendo o Pregoeiro e ou a Comissão de Licitações, decidir em desfavor das regras outrora firmadas.

Assim, tem-se que a Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, senão vejamos o que determina a Lei de regência:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

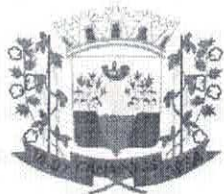
V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Dessa forma, **IMPROCEDE** as alegações levadas a efeito pelo Recorrente Kadosh Eireli, uma vez que deixou de cumprir a regra do Edital quanto a comprovação das especificações mínimas do item 01, pois, deixou de apresentar documento que comprove o Selo de Qualidade ABIC.

Portanto, tendo em vista as razões acima expostas, o Recurso ora análise não merece prosperar, pelo que **opinamos pela improcedência do mesmo.**

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **conhecimento do Recurso** e no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da empresa KADOSH EIRELI, uma vez que a mesma desatendeu os requisitos do edital, tendo deixado de apresentar documento exigido quando da apresentação da proposta.



MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao pregoeiro, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Canápolis-MG, 13 de março de 2023.

Vanderlei Rosa Gomes Junior
Procurador Geral do município de Canápolis-MG
OAB/MG 159.055

**VANDERLEI
ROSA GOMES
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
VANDERLEI ROSA GOMES JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=08333951000194,
ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0012373530,
cn=VANDERLEI ROSA GOMES
JUNIOR

Dados: 2023.03.16 10:00:02 -03'00'